



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.*

SF/16086.66472-74

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.*

O projeto possui 21 artigos, agrupados em quatro capítulos. O Capítulo I, que trata das Disposições Preliminares, estabelece que as atividades das empresas de sistemas eletrônicos de segurança serão exercidas em todo o território nacional. O projeto delimita, ainda, as atividades de atuação dessas empresas, tais como rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas.

O Capítulo II dispõe sobre o Certificado de Viabilidade de Funcionamento, os requisitos que a empresa deve atender para sua obtenção e estabelece sua exigibilidade prévia para cadastro em



órgão público federal competente para a Autorização de Funcionamento.

O Capítulo III trata do Controle e da Fiscalização das empresas autorizadas, bem como das penalidades. O Capítulo IV apresenta as disposições finais, estabelecendo que as empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

No Senado Federal, o PLC nº 85, de 2015, foi encaminhado à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 85, de 2015, vem ao exame da CAE, para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto estabelece regras para a autorização de funcionamento de empresas de sistemas eletrônicos de segurança, bem como seu controle e fiscalização. Trata-se de uma regulação da entrada de empresas nesse ramo de atividade econômica. Tal regulação é justificável quando há uma assimetria de informação relevante entre prestadores de serviços e consumidores, o que requer a atuação do Estado para estabelecer critérios mínimos de qualidade e segurança.

SF/16086.66472-74



No caso em tela, o projeto exige que as empresas atuantes nas atividades de rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas, bem como de monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios (incisos II e III do art. 2º), obtenham o Certificado de Viabilidade de Funcionamento (CVF). Para tanto, tais empresas devem possuir sala central que atenda a determinados requisitos. Além do CVF, as empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas (inciso II do art. 2º) deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que autorizará seu funcionamento.

Entendemos que, nas atividades de rastreamento e monitoramento mencionadas, os contratantes não dispõem de todas as informações para saber se as empresas possuem real capacidade para prestar segurança física e patrimonial. Assim, é pertinente regular a entrada de empresas nesse setor, exigindo-se o atendimento de requisitos mínimos de qualidade, bem como controlar e fiscalizar suas atividades.

Destacamos que a eventual aprovação do projeto não implicará aumento de despesa por parte do Estado. Para garantir a execução das atividades do órgão fiscalizador, é instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes à vistoria de instalações e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento. Assim, o custo regulatório será arcado pelo próprio setor regulado.

Com o intuito de aprimorar o projeto, oferecemos duas emendas. Acrescentamos parágrafo único ao art. 2º para esclarecer

SF/16086.66472-74



que empresas que desenvolvem atividades para a segurança e monitoramento de bens, semoventes e de pessoas a elas pertencentes ou vinculadas, não serão consideradas empresas de sistemas eletrônicos de segurança, ficando, assim, desobrigadas das exigências ora criadas. Ademais, o art. 3º, inciso I, define “sistemas eletrônicos de segurança” em termos de equipamentos e dispositivos. Contudo, entendemos que programas de computador e aplicativos são partes essenciais ao funcionamento desses sistemas e devem fazer parte de sua definição.

SF/16086.66472-74

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 85, de 2015)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo às empresas que desenvolvem as atividades descritas nos incisos II, III e V em proveito próprio, com a utilização de seus empregados, desde que não prestem serviços desta natureza a terceiros.”



EMENDA Nº – CAE

(ao PLC nº 85, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de programas de computador, aplicativos, equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16086.66472-74